

**PARECER**  
**sobre**  
**ALTERAÇÃO À LEI DA RÁDIO**

(Aprovado em reunião plenária de 1 de Setembro de 2004)

1. O Governo solicitou à Alta Autoridade para a Comunicação Social o parecer, previsto na alínea l), do artigo 4º, da Lei nº43/98, de 6 de Agosto, sobre a proposta de Lei que irá apresentar à Assembleia da República, relativa à alteração da Lei 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio).
2. Entende o Governo que as alterações propostas visam, no fundamental, *“favorecer soluções para os bloqueios que a legislação em vigor permitiu criar”, nomeadamente “o fim de injustificados impedimentos ao licenciamento de rádios temáticas, a possibilidade de transmissão dos alvarás mediante a verificação de certas condições, a agilização das obrigações quanto ao número mínimo de horas de emissão e a possibilidade de as rádios locais se agruparem em municípios contíguos para a transmissão de serviços noticiosos”, evitando, no entanto, “entrar num regime de permissividade intolerável”.*
3. Cabe portanto proceder a uma reflexão que valorize estas questões, abarcando certos aspectos da proposta que não se encontrem salientados no seu preâmbulo e introduzir alguns posicionamentos resultantes da experiência acumuladas pelo órgão regulador, sem entrar na tecnicidade concreta do articulado legal, antes valorizando o debate em torno das soluções apontadas.

4. Subjaz ao quadro legal em vigor um paradigma de “*rádio local generalista*” que contém, nos seus limites, um conjunto de referências que formatam esse conceito e compreendem a produção da programação própria no local a que corresponde a licença, com recurso aos meios técnicos e humanos afectos ao serviço de programas licenciado, bem como a ligação - cultural, cívica, afectiva - com a região onde se emite e na qual residem os potenciais destinatários da emissão.

Essa radiodifusão de proximidade, não obstante as suas múltiplas deficiências concretas, ficará seriamente afectada com a presente proposta, em especial pela alteração introduzida no nº1, do seu artigo 2º (mas também com a revogação do número 5, do artigo 3º) de cuja leitura se poderá concluir ser intenção do legislador que a “*programação própria*” deixa de ser produzida num estabelecimento afecto à entidade titular do alvará ou, sequer, numa instalação localizada na área geográfica da emissão que a rádio pretende cobrir. Nestes termos, o conceito de “*rádio local*” actualmente existente, com as características supra enunciadas, falece por falta de substância.

5. Em matéria de concorrência e concentração, que constituirá a nova redacção do artigo 7º da Lei, são significativas as reservas suscitadas pelas alterações introduzidas. A proposta considera aceitável que cada pessoa singular ou colectiva possa deter participação maioritária até ao máximo de 10 operadores de radiodifusão, enquanto cada um destes operadores poderá, por sua vez, deter 10 licenças para serviços de programas.

O quadro assim traçado, mesmo tendo presente a intervenção da Autoridade da Concorrência, o parecer vinculativo do regulador e as limitações temporais à aquisição de licenças, estabelecidas no número 6 do artigo 7º, não desencoraja, antes estimula, o processo de concentração no sector de radiodifusão.

Acresce que, tendo sido suprimidas as limitações, actualmente previstas no número 4 do artigo 7º, relativas às participações no capital social de

mais de um operador, no mesmo concelho, torna-se também previsível que em concelhos com vários serviços de programas licenciados (como ocorre em Lisboa ou no Porto) todas as rádios locais venham a ter o mesmo proprietário, com evidentes repercussões na diversidade da oferta radiofónica, no pluralismo informativo e nos efeitos estimulantes da concorrência .

6. Tendo presente o carácter *finito* do espaço radioeléctrico e a sua propriedade pública, a lei tem acautelado as condições da sua cedência, temporária, aos utilizadores das ondas hertzianas, obrigando à realização de concursos públicos que permitam ponderar a qualidade, a criatividade e outros elementos diferenciadores que determinam a atribuição dos alvarás. Assim, compreende-se mal a redacção do artigo 14º que possibilita a comercialização das licenças a qual, a concretizar-se, retirará significado aos concursos públicos, com as características que lhes são inerentes, e potenciará e aconselhará que no futuro a atribuição dos alvarás se proceda por recurso ao leilão das frequências.

7. Entende-se como positiva a nova redacção dada ao artigo 31º que, na opinião do legislador, visa terminar com o injustificado impedimento ao licenciamento de rádios temáticas.

Com efeito, a lei em vigor formulava de forma deficiente as condições de conversão dos serviços de programas e só uma interpretação generosa do seu espírito tem permitido, à entidade reguladora, proceder à referida conversão.

8. A proposta constitui uma limitação ao direito a informar e de ser informado em virtude das alterações introduzidas nos artigos 39º e 40º.

Não só reduz os serviços noticiosos a uma única difusão diária (3 serviços noticiosos na lei em vigor), como viola o Estatuto do Jornalista ao admitir que tal serviço possa ser assegurado por outros profissionais equiparados a jornalistas (artigo 40º), com as previsíveis consequências

em termos de rigor informativo e de observância do código ético da profissão.

9. A proposta introduz uma novidade importante ao permitir (artigo 4º) a constituição de "agrupamentos" de rádios, estabelecendo assim alterações à tipologia dos serviços de programas em vigor.

O conceito afigura-se insuficientemente trabalhado, carecido de alguma densificação, por não ser completamente inteligível se se trata de uma definição reportada a áreas geográficas ou se é um conceito composto, aliando em si características geográficas e de associação de rádios temáticas.

Sem manifestar oposição a esta iniciativa, importa sublinhar a necessidade de apuramento da sua real dimensão atendendo a que dela resultarão soluções diferentes para a aplicação prática da lei.

10. No plano das ideias inovadoras e tendo presente a preocupação de não estimular a uniformização dos conteúdos e o conseqüente empobrecimento da oferta radiofónica, a Alta Autoridade, empenhada em assegurar a diversidade e complementaridade das rádios locais, de modo a garantir um adequado pluralismo sistémico, sugere que cada serviço de programas não possa ser retransmitido em mais de 5 rádios locais - esteja, ou não, inserido em qualquer associação de serviço de programas - com a obrigação complementar de os operadores radiofónicos comunicarem regularmente à entidade reguladora onde estão a ser retransmitidos os serviços de programas sob sua jurisdição.

11. Embora a questão não seja suscitada pela presente proposta, impõe-se ainda afirmar com clareza que os sistemas de fiscalização e sancionatório em vigor são dispersos, equívocos, insuficientemente delimitados, e de duvidosa eficácia, sendo oportuno, em especial quando se anuncia uma nova entidade reguladora para o sector, proceder à concentração de todas as funções fiscalizadoras e sancionatórias da lei numa única

entidade, à qual devem ser atribuídos os meios materiais e humanos adequados a uma actuação efectiva, responsável e moralizadora.

12. Em conclusão, será possível referir as seguintes questões fundamentais:

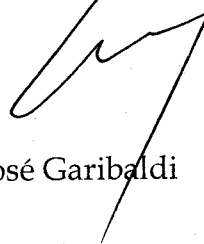
1. A alteração introduzida no número 1, do artigo 2º descaracteriza as rádios locais generalistas afectando irremediavelmente a ligação - cultural, cívica, afectiva - com a região de onde emitem e na qual residem os potenciais destinatários da sua emissão.
2. Também se afigura negativa a alteração em matéria de concorrência e concentração (artigo 7º). Sem procurar defender a rigidez do sistema em vigor, não se pode deixar de sublinhar que as soluções propostas potenciam o tal "*regime de permissividade intolerável*" que o Governo visava precisamente evitar.
3. Discordância ainda quanto à possibilidade de comercialização dos alvarás que constitui uma indevida apropriação do espaço hertziano público, pondo ainda em causa a necessidade de concursos públicos para a sua atribuição.
4. Desacordo também nas soluções propostas nos artigos 39º e 40º, que reduzem o número de noticiários e permitem que os mesmos sejam produzidos por pessoas sem a competente habilitação profissional, em violação do disposto no Estatuto do Jornalista.
5. Positivas as alterações introduzidas quanto ao licenciamento de rádios temáticas, bem como a criação de "*agrupamentos*" de rádios, pese embora, neste caso, a necessidade de densificar e clarificar o seu conceito.
6. A Alta Autoridade para a Comunicação Social entende ainda oportuno e adequado apresentar as seguintes sugestões:

- a) o estabelecimento de limites à reprodução de serviços de programas, estejam inseridos, ou não, em associações;
- b) A concentração numa única entidade das funções fiscalizadora e sancionatória, à qual deverão ser atribuídos os meios materiais e humanos adequados a uma actuação efectiva, responsável e moralizadora.

*Este parecer foi aprovado por maioria com votos a favor de José Garibaldi (relator), Sebastião Lima Rego, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro (só o ponto 2 da conclusão), Carlos Veiga Pereira, José Manuel Mendes e contra de João Amaral.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social , 1 de Setembro de 2004

O Vice Presidente



José Garibaldi